



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.002510/2002-90
Recurso nº. : 144.710
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : GESIRA FERREIRA BARBOSA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.137

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, sobretudo quando a recorrente e não ataca a intempestividade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GESIRA FERREIRA BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.002510/2002-90
Acórdão nº : 106-15.137

Recurso nº. : 144.710
Recorrente : GESIRA FERREIRA BARBOSA

RELATÓRIO

Gesira Ferreira Barbosa, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 41-44 prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE, mediante Acórdão DRJ/REC N° 09.560, de 24 de setembro de 2004, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 47-64.

A requerente protocolizou, em 08/03/2002, o Pedido de Restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte (instruído com os documentos de fls. 02-13) incidente sobre verbas recebidas a título de incentivo ao Plano de Incentivo à Aposentadoria (PIA) da Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, recebida em julho de 1996 (fl. 08v).

O Chefe do Serviço da Delegacia da Receita Federal em Recife – PE indeferiu o pedido, sob a alegação de que a adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria não goza dos benefícios da IN SRF n° 165, de 1998 e AD SRF n/ 003, de 1999, nos termos do Despacho Decisório/SEORT/IRPF de fls. 14-16.

A requerente inconformada com o despacho da autoridade preparadora apresentou sua Manifestação de Inconformidade junto à DRJ, fls. 20 e 33-34, repisando os argumentos do pedido inicial, alegando que o caso em concreto enquadrava-se no Ato Declaratório SRF n° 095, de 26 de novembro de 1999.

Após resumir os fatos constantes dos autos e as razões apresentadas pela requerente, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, por unanimidade de votos, acordaram em indeferir a solicitação pleiteada.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.002510/2002-90
Acórdão nº : 106-15.137

A requerente foi cientificada, pessoalmente, dessa decisão em 14/12/2004 (fl. 44) e, ainda inconformada, interpôs o Recurso Voluntário ao Egrégio Conselho de Contribuintes de fls. 47-64 na data de 14/02/2005, conforme consta no despacho administrativo de fl. 65.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.002510/2002-90
Acórdão nº : 106-15.137

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Em limine, cabe ser observada a questão temporal, fundamental para a admissibilidade do recurso.

Por ser oportuno, há a necessidade de que seja trazido a lume o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, *in verbis*

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Destaque-se ainda, as disposições do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, sobre a contagem dos prazos, em seu artigo 210, que assim dispõe:

Art. 210 - Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Conforme consta à fl. 44, a requerente foi cientificada, pessoalmente, da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE em **14 de dezembro de 2004 (terça-feira)**. Logo, a contagem do prazo de trinta dias teve início no dia seguinte, ou seja, 15 daquele mês e ano. Considerando que o mês de outubro tem 31 dias, o termo final do prazo de 30 dias ocorreu em **13 de janeiro de 2005 (quinta-feira)**.

19



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.002510/2002-90
Acórdão nº : 106-15.137

Destarte, a data limite para a apresentação de sua peça recursal foi ultrapassada, eis que protocolizada somente no dia **14 de fevereiro de 2005**, conforme consta no despacho administrativo de fl. 65,

Assim, a peça apresentada pela suplicante esbarra no texto legal, ou seja, não produz qualquer efeito no âmbito administrativo, à luz do que dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972 – PAF.

Como se observa, há um período certo de tempo para que o contribuinte apresente o seu recurso contra decisão de primeiro grau. O seu não cumprimento no prazo legal faz com que a instância superior não tome conhecimento das razões porventura esposadas.

Isso significa dizer que, consoante os dispositivos, a não apresentação da peça recursal dentro do prazo limite, estará, no âmbito administrativo, definitivamente encerrada a discussão, e os efeitos produzidos pela decisão de primeiro grau não mais poderão ser obstados, mormente quando o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso por não preencher o requisito essencial de admissibilidade, eis que apresentado além do prazo legal.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.


LUIZ ANTONIO DE PAULA